

PARECER Nº 720/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: 17.459/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. **(MENSAGEM Nº 47/2024)**).

I - RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise da Câmara Municipal, motivo pelo qual foi distribuída a esta Comissão.

Informa o autor, na justificativa, que “*Em síntese, a proposta tem como finalidade o acréscimo de novo artigo na Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, para garantir o direito adquirido à Paridade e Integralidade aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com deficiência em cargo efetivo do Município de Cuiabá, que ingressaram no serviço público até de 31 de dezembro de 2003*”.

Não há anexos avulsos.

A matéria foi aprovada pela CCJR com emenda de redação.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

***Art. 53 Compete à Comissão de Previdência e Assistência Social:
(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)***



I - dar parecer em todos os projetos que tratem do Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá e quaisquer outras questões afetas às questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

II - dar parecer em todos os projetos sobre assistência social; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

III - debater questões sobre a política de assistência social do município e programas de transferência de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

III - dar parecer em todos os projetos sobre regime de previdência complementar do município; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

IV - dar parecer na criação de programas assistenciais no município. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

No que se refere à previdência social dos servidores públicos com deficiência, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

[...]

*§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

A conveniência e oportunidade da proposição reside na garantia de aposentadoria especial aos servidores públicos municipais portadores de deficiência, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, aos servidores municipais deficientes serão aplicados os critérios de aposentadoria dispostos na Lei Complementar nº 142/2013, além de assegurar a integralidade e paridade aos que ingressaram no cargo efetivo até 31/12/2003, até que sobrevenha lei complementar indicada no art. 40, §4º-A, da Constituição Federal, acima transcrito.



A conveniência e oportunidade residem no fato de assegurar a efetividade da isonomia e da dignidade da pessoa humana, princípios balizadores do ordenamento jurídico brasileiro e expressamente previstos na Carta Magna. Principalmente ao se observar que a igualdade material consiste no tratamento desigual nas medidas das desigualdades:

*A igualdade material, por sua vez, sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve **o Estado promover a igualdade material de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a exterminar ou mitigar as desigualdades de fato** (SILVA, 2007, p. 28). Para Canotilho, a consagração do princípio da igualdade encontra-se no sentido material e não no formal, ao **tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual**, e essas diferenciações originam os direitos sociais, todos fundados na igualdade (CANOTILHO, 1998, p. 417).^[1]*

Nesse sentido, no que compete a esta Comissão, o projeto atende à conveniência e oportunidade suficientes para a aprovação.

5 – CONCLUSÃO

Conforme exposto, concluímos pela aprovação, com a emenda de redação já aprovada pela CCJR.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR.

^[1] Série Monografias do CEJ, v. 24. - Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/f7ad672182c2c958f3e16442ed1365af.pdf>

Cuiabá-MT, 9 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Demilson Nogueira (Câmara Digital)** em 09/07/2024 13:50

Checksum: **1B7D953F589CB33D0F1602DAA2CECEC90CE5C20260525115FE37BEC0B66EC88A**

